

PROCESSO PENAL · NE BIS IN IDEM · ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Ne Bis in Idem em Crime de Organização Criminosa

Da litispendência à coisa julgada: a extinção da segunda
persecução pelo mesmo fato em crime permanente

Bruno Ferreira Couto

Legal Ops · Dr. Mesaque Advocacia Criminal

Abril 2026

01

Introdução

O princípio do *ne bis in idem* constitui garantia fundamental do indivíduo frente ao poder punitivo do Estado: ninguém pode ser processado ou punido duas vezes pelo mesmo fato. Incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por força do art. 8.4 do Pacto de San José da Costa Rica — do qual o Brasil é signatário — e consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio encontra desdobramentos processuais nos institutos da **litispêndia penal** e da **coisa julgada**.

A aplicação do *ne bis in idem* torna-se particularmente complexa quando se trata de **crimes permanentes**, cuja consumação se protraí no tempo. O crime de **organização criminosa** (art. 2.º da Lei 12.850/2013) é exemplo paradigmático: a conduta de "promover, constituir, financiar ou integrar" organização criminosa configura delito permanente, cujo momento consumativo se renova a cada instante de vinculação do agente à estrutura associativa. Essa natureza jurídica cria um terreno fértil para a multiplicação de procedimentos investigatórios e persecutórios distintos, muitas vezes deflagrados por forças-tarefa diferentes, que, no fundo, processam o mesmo indivíduo pelo mesmo fato: a participação na mesma organização criminosa.

O presente ensaio examina esse fenômeno à luz da dogmática processual penal e da experiência prática, demonstrando como a defesa pode — e deve — articular os instrumentos da exceção de litispêndia e, posteriormente, da exceção de coisa julgada para impedir a dupla persecução.

02

O Princípio do Ne Bis in Idem e Seus Desdobramentos Processuais

2.1 Fundamento convencional e constitucional

O art. 8.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que "o acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos". Embora o texto convencional refira-se explicitamente à absolvição, a doutrina e a jurisprudência — tanto da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto do STF — ampliaram o alcance da garantia para abranger qualquer decisão definitiva sobre o mesmo fato, incluindo condenações. No plano constitucional, o princípio decorre do **devido processo legal** (art. 5.º, LIV, CF), da **segurança jurídica** e da **dignidade da pessoa humana** (art. 1.º, III, CF), funcionando como vedação ao uso abusivo do aparato estatal contra o cidadão.

2.2 Litispêndia penal

A litispêndia penal ocorre quando dois ou mais processos tramitam simultaneamente contra o mesmo réu, pelo mesmo fato. Diferentemente da litispêndia cível — que exige identidade de partes, causa de pedir e pedido (tríplice identidade) —, a litispêndia penal opera com base na **identidade do fato natural**: o acontecimento histórico subjacente à acusação. Pouco importa que as denúncias apresentem tipificações diferentes ou que invoquem operações policiais distintas; se o fato da vida é o mesmo, a litispêndia se configura. O Código de Processo Penal brasileiro disciplina a matéria como exceção processual (art. 95, III, e art. 110), cuja arguição deve ser feita pela defesa — embora o juiz possa reconhecê-la de ofício.

2.3 Coisa julgada penal

Transitada em julgado a decisão em um dos processos, a litispendência cede lugar à **coisa julgada** — causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, V, do Código Penal e oponível por exceção processual (art. 95, V, e art. 110 do CPP). A coisa julgada penal material impede que o Estado, já tendo exercido integralmente o *jus puniendi* sobre determinado fato, renove a pretensão punitiva em outro processo. Essa vedação opera tanto na hipótese de absolvição quanto na de condenação: uma vez julgado o mérito de forma definitiva, qualquer persecução ulterior pelo mesmo fato natural configura *bis in idem*.

03

O Crime Permanente de Organização Criminosa e a Unidade de Fato

O tipo penal do art. 2.º da Lei 12.850/2013 descreve um crime permanente de natureza associativa. A conduta de "integrar organização criminosa" não se esgota em um ato isolado; ao contrário, protraí-se enquanto subsistir o vínculo entre o agente e a estrutura organizacional. Essa característica gera consequências processuais relevantes:

a) Unidade de conduta: Enquanto o agente permanece vinculado à mesma organização criminosa, existe um **único fato** — a participação contínua na entidade delitiva. Não é juridicamente possível fracionar essa participação em múltiplas "integrações" autônomas, correspondentes a cada operação policial que investiga a mesma organização. Se o núcleo da imputação é "integrar a organização X", e duas denúncias acusam o réu de integrar a mesma organização X — ainda que detectada em operações diferentes —, o fato é um só.

b) Distinção entre crime associativo e crimes-fim: É imprescindível distinguir o delito de organização criminosa (crime associativo, permanente) dos crimes-fim praticados por seus integrantes (tráfico, lavagem, corrupção etc.). Os crimes-fim possuem autonomia típica e podem ser objeto de processos distintos sem que se configure *bis in idem*. O que não se admite é que a mesma conduta de *integrar a organização* seja desmembrada e processada em duplicidade.

c) Irrelevância da operação policial: O nomen juris da operação policial é um dado administrativo — não um elemento constitutivo do tipo penal. Operações "Impacto" e "Mandatário" podem investigar a mesma organização criminosa e produzir denúncias que acusam o mesmo réu do mesmo crime. O fato de receberem nomes diferentes não torna os fatos processualmente distintos para fins de *ne bis in idem*.

04

Estratégia Defensiva: Da Litispendência à Coisa Julgada

A defesa do réu submetido a dupla persecução pelo crime de organização criminosa deve ser articulada em dois momentos processuais distintos, cada qual com seu instrumento próprio:

4.1 Primeiro momento: a exceção de litispendência

Tão logo identificada a duplicidade de processos, a defesa deve opor **exceção de litispendência** (art. 110, CPP) no processo instaurado posteriormente. A peça deve demonstrar, de forma objetiva: (i) a identidade do réu em ambos os processos; (ii) a identidade do fato natural — participação na mesma organização criminosa, ainda que sob operações policiais diversas; e (iii) a anterioridade cronológica da primeira ação penal. Um instrumento particularmente eficaz é a elaboração de um **quadro comparativo de imputações**, no qual se alinham, lado a lado, os tipos penais e as circunstâncias fáticas atribuídas ao réu em cada

processo, evidenciando a sobreposição.

O acolhimento da exceção de litispendência não implica, necessariamente, a extinção imediata do segundo processo. O juiz poderá determinar o **desmembramento** dos autos em relação ao réu atingido pela duplicidade, mantendo a ação em curso quanto aos demais corréus cujas imputações não se sobreponham. Essa solução preserva a economia processual sem sacrificar a garantia individual.

4.2 Segundo momento: a exceção de coisa julgada

Se, a despeito do reconhecimento da litispendência, o segundo processo não for extinto — seja por desmembramento, seja por resistência do Ministério Público —, a defesa deve aguardar o trânsito em julgado da sentença no primeiro processo e, ato contínuo, opor **exceção de coisa julgada** (art. 110, CPP, c/c art. 107, V, CP). Nesse segundo momento, o argumento se fortalece: já não se trata de litispendência (existência simultânea de dois processos sobre o mesmo fato), mas de coisa julgada material — o Estado já exerceu o *jus puniendi* sobre aquele fato e qualquer nova persecução é vedada pelo *ne bis in idem*.

A sentença que acolhe a exceção de coisa julgada declara extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, V, do Código Penal. Trata-se de decisão de mérito, com efeito de coisa julgada material, que impede definitivamente qualquer retomada da persecução pelo mesmo fato.

05

A Insistência Acusatória e o Papel do Poder Judiciário

Um aspecto relevante da prática forense nessa matéria é a eventual resistência do Ministério Público em aceitar os efeitos do reconhecimento da litispendência. Não é incomum que o órgão acusador, mesmo após a decisão que reconhece a duplicidade processual, sustente em alegações finais o pedido de condenação integral — inclusive pelo crime de organização criminosa que já é objeto do primeiro processo. Essa postura, embora compreensível sob a lógica da política criminal, ignora os limites constitucionais do poder punitivo e sobrecarrega o réu com o ônus de demonstrar, repetidas vezes, o que já foi reconhecido judicialmente.

Cabe ao **Poder Judiciário**, nesse cenário, exercer seu papel de guardião das garantias fundamentais. O juiz que já reconheceu a litispendência não pode, em sentença, condenar o réu pelo mesmo fato que motivou o desmembramento. E, sobrevindo o trânsito em julgado no primeiro processo, a obrigação de extinguir a segunda ação torna-se inafastável — não por concessão, mas por imperativo constitucional e convencional.

06

Conclusão

O princípio do *ne bis in idem* não é mera formalidade processual. É uma garantia civilizatória que impõe ao Estado a obrigação de concentrar sua pretensão punitiva em um único procedimento para cada fato. Quando se trata de crime permanente — como o de organização criminosa —, a tentação institucional de multiplicar ações penais a partir da mesma conduta é real e recorrente. A fragmentação de uma única participação criminosa em múltiplos processos, cada um vinculado a uma operação policial diferente, representa a negação prática do princípio.

A defesa diligente deve estar atenta a essa dinâmica e agir em dois tempos: primeiro, com a exceção de litispendência, suscitada assim que detectada a duplicidade; depois, com a exceção de coisa julgada, quando o trânsito em julgado do primeiro processo oferecer base definitiva para a extinção do segundo. É um percurso que exige paciência técnica e consistência argumentativa, mas que encontra fundamento sólido no ordenamento jurídico — e que, quando bem executado, conduz ao resultado juridicamente inevitável: a extinção da punibilidade pela proibição da dupla persecução.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 11. ed. São Paulo: RT, 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei n.o 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).
- BRASIL. Lei n.o 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas).
- CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica), 1969.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2024.